

MERCOSUL/GMC/RES. N° 26/09

**MECANISMO DE ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS
OUTORGADAS PELO ISRAEL AO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel e a Decisão N° 50/07 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário estabelecer um mecanismo de administração e distribuição das quotas outorgadas por Israel ao MERCOSUL para sua aplicação às exportações de produtos originários do MERCOSUL amparados pelo Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1° - Aprovar o "Mecanismo de Administração e Distribuição de Quotas outorgadas por Israel ao MERCOSUL", o quadro de distribuição das quotas e o formulário do certificado de autorização de quota MERCOSUL, os quais constam dos Anexos I, II e III, respectivamente, e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2° - Eventuais ajustes relativos a este Mecanismo poderão ser objeto de Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

Art. 3° - Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXV GMC Ext. – Assunção , 22/VII/09

ANEXO I

MECANISMO DE ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS OUTORGADAS PELO ISRAEL AO MERCOSUL

1) DEFINIÇÕES

1.1. Quota original: as quotas outorgadas por Israel aos Estados Partes do MERCOSUL, estabelecidas no Anexo II do Capítulo III (Comércio de Bens) do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, tal qual registram as colunas "Tariff item", "Description" e "Quota" do Anexo II desta Resolução.

1.2 Período de vigência da quota: ano calendário.

1.3 Certificado de Autorização de Quotas: é o certificado emitido pela autoridade nacional competente, conforme consta do Anexo III, que autoriza o exportador a embarcar a mercadoria descrita dentro da quota.

1.4 Cumprimento da quota: em cada período de vigência da quota, quantidade efetivamente autorizada por cada Estado Parte em relação à tonelagem total da quota que resultar comprometida à finalização do referido período. O cumprimento é medido separadamente para cada posição ou conjunto de posições tarifárias, de acordo com os certificados de autorização da quota MERCOSUL emitidos pela autoridade competente, conforme o estabelecido no presente Mecanismo.

1.5 Unidades de medida: a quota é medida em toneladas para cada posição ou conjunto de posições tarifárias, conforme corresponda.

1.6 Sistema de utilização da quota "primeiro que chega/primeiro servido"(first come/first served): sistema que outorga prioridade no uso da quota ao primeiro Estado Parte que manifestar seu interesse à Secretaria do MERCOSUL (SM), de acordo com o estabelecido no item 5.3 e considerando o disposto no item 7.

2) DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA

2.1. As quotas serão distribuídas de acordo com o critério acordado entre os Estados Partes, conforme o quadro constante do Anexo II.

2.2. Os embarques realizados ao amparo das quotas deverão estar acompanhados dos certificados de autorização de quota MERCOSUL contido no Anexo III.

Handwritten signatures and initials on the left margin.

3) UTILIZAÇÃO DA QUOTA

3.1. Cada Estado Parte determinará a modalidade interna de distribuição e administração da parte que lhe corresponda da quota do MERCOSUL entre seus exportadores.

3.2. A autoridade competente, responsável pela administração nacional da quota MERCOSUL, terá como funções e obrigações:

- a) velar pelo cumprimento do estabelecido neste Mecanismo, com relação aos procedimentos de exportação e à autenticidade dos certificados;
- b) emitir os certificados de autorização da quota MERCOSUL correspondentes;
- c) cancelar os certificados de autorização da quota MERCOSUL correspondentes aos embarques não realizados; e
- d) controlar, em seu país, o cumprimento quantitativo da quota outorgada.

3.3 Os Estados Partes não deverão, em nenhum caso, ultrapassar o volume outorgado a cada um deles.

4) SISTEMA DE INFORMAÇÃO

4.1. Enquanto não estiver em vigor um sistema de administração de quotas comerciais do MERCOSUL, fica estabelecido provisoriamente este Sistema de Informação sobre Embarques do MERCOSUL para Israel (SIEMI).

4.2. O SIEMI estará disponível no sitio web do MERCOSUL (www.mercosul.int), e será administrado pela SM.

4.3. Os pontos focais de cada Estado Parte informarão mensalmente à SM as toneladas autorizadas de cada quota MERCOSUL ao amparo do SIEMI no mês anterior ao que se fizer a notificação.

4.4. A SM informará mensalmente aos pontos focais dos Estados Partes o grau de utilização das quotas.

4.5. Cada Estado Parte deverá manter a SM permanentemente informada acerca do ponto focal responsável pela administração nacional de cada quota.

5) ADMINISTRAÇÃO DE EXCEDENTES

5.1 Até o dia 1º de agosto de cada ano, os Estados Partes comunicarão à SM, com cópia para os pontos focais dos demais Estados Partes, sua decisão quanto à utilização da quota original para o ano corrente. No caso de decidirem utilizar parcialmente sua quota original ou não utilizá-la, deverão informar o volume da quota original que não será utilizado. A ausência de comunicação até a data prevista será interpretada como uma decisão de utilizar completamente a quota original.

5.2. Até o dia 15 de dezembro de cada ano, os Estados Partes comunicarão à SM, com cópia a cada um dos dos pontos focais do demais Estados Partes,

sua intenção quanto à utilização, no ano subsequente, de sua quota original de cada produto correspondente do Anexo II do presente Mecanismo. No caso de decidirem utilizar parcialmente sua quota original ou não utilizá-la, deverão informar o volume da quota original que não será utilizado.

5.3. Se depois do dia 1º de agosto, um Estado Parte informa que não utilizará a totalidade de sua quota, a parte da quota que não seja utilizada estará disponível aos demais Estados Partes com base no sistema "primeiro que chega/primeiro servido"(first come/first served)". Somente no caso de que os demais Estados Partes aproveitem a totalidade da quota ofertada não serão aplicadas ao Estado Parte ofertante as sanções previstas no item 6.

5.4. Nenhum Estado Parte poderá utilizar o disposto no item 5.3 por mais de dois anos consecutivos para uma mesma posição ou conjunto de posições tarifárias, segundo corresponda.

5.5. No caso dos itens 5.1 e 5.2, os volumes a redistribuir serão distribuídos entre os demais Estados Partes com quota já outorgada para as linhas tarifárias objeto de redistribuição, mediante as seguintes fórmulas, baseadas nas quotas percentuais individuais originais estabelecidas no Anexo II da presente Resolução.

i) Primeira Redistribuição.

$$(1) N_i = \frac{Q_i}{\sum Q_i} \times 100$$

Onde:

N_i = nova quota percentual do país beneficiário i da redistribuição da quota para redistribuição de quota

Q_i = quota percentual original do país beneficiário i

$\sum Q_i$ = soma das quotas originais dos países beneficiários da redistribuição.

$$(2) n_i = \frac{j \times N_i}{100}$$

Onde:

n_i = nova quota adicional do país beneficiario i em volume

j = quota à qual renuncia o país renunciante j em volume

$$(3) nv_i = q_i + n_i \quad \text{sujeito à condição:} \quad nv_j = q_j - j$$

Onde:

nv_i = nova quota total do país beneficiario i em volume

nv_j = nova quota total do país renunciante j em volume

q_i = quota do país beneficiário i em volume no momento imediatamente anterior ao cálculo da redistribuição

q_j = quota do país renunciante j em volume no momento imediatamente anterior ao cálculo da redistribuição

$$(4) \quad NV_i = \frac{nv_i \times 100}{CupoMCS} \quad NV_j = \frac{nv_j \times 100}{CupoMCS}$$

Onde:

NV_i = nova quota total percentual do país beneficiário i

NV_j = nova quota total percentual do país renunciante j

$Cupo MCS$ = Quota total outorgada por Israel ao MERCOSUL (em volume)

ii) Redistribuições posteriores

Caso um Estado Parte não deseje utilizar parcial ou totalmente a quota redistribuída, proceder-se-á à redistribuição do volume renunciado. Para tanto, considera-se um segundo país renunciante (h) cuja quota será distribuída entre os dois países restantes (i), excluindo-se o país renunciante inicial (j).

Na equação (1) os países beneficiários serão os países restantes (i), com N_h e N_j sendo nulas. Nas equações (2) e (3), a quota em volume à qual renuncia o segundo país renunciante será h . Para o cálculo de nv_h na equação (3) se considerará q_h (quota do segundo país renunciante h no momento imediatamente anterior ao cálculo da segunda redistribuição em volume) e h , no lugar de q_j e j .

nv_j seria constante e idêntica à resultante da redistribuição anterior.

5.6. A SM deverá informar aos pontos focais, num máximo de 7 dias corridos, os volumes recalculados das quotas para cada Estado Parte resultantes da nova distribuição.

5.7. Os Estados Partes beneficiários de volumes redistribuídos contarão com um prazo de 15 dias corridos a partir da notificação do item anterior para aceitar total ou parcialmente a quota adicional redistribuída. A ausência de comunicação dentro do prazo previsto será interpretada como uma decisão de não utilizar a quota adicional.

5.8. Transcorrido o prazo estabelecido no numeral precedente, a SM procederá ao recálculo das quotas adicionais não utilizadas, em conformidade com a fórmula estabelecida no item 5.5 e com os procedimentos dispostos nos itens 5.6 e 5.7.

5.9. Na eventualidade de que, uma vez esgotados o processo e os prazos de redistribuição das quotas previstos nos itens 5.1 a 5.8 e 6, permaneça algum volume sem redistribuir, qualquer um dos Estados Partes poderá fazer uso, total ou parcialmente, de tais volumes, notificando aos pontos focais dos demais Estados Partes e à SM.

5.10. O(s) Estado(s) Parte(s) para o(s) qual(uais) o Acordo de Livre Comércio com Israel esteja em vigência poderá(ao) utilizar a totalidade das quotas oferecidas por Israel nas posições tarifárias em que tiver(em) quota correspondente, conforme o estabelecido no Anexo II. Nesse caso, as quotas dos Estados Partes para os quais o Acordo não tenha entrado em vigor serão redistribuídas aos demais Estados Partes da seguinte maneira:

a) a totalidade da quota será atribuída ao primeiro Estado Parte para o qual o Acordo tiver entrado em vigor;

b) no caso de o Acordo ter entrado em vigor para dois ou três Estados Partes, aplica-se o estabelecido nos itens 5.3 a 5.6.

5.11. Depois da entrada em vigor do Acordo em caráter bilateral, os demais Estados Partes que finalizem seus trâmites internos de ratificação, somente poderão utilizar as quotas originais que lhes correspondam no ano-calendário subsequente ao ano em que realizarem a ratificação. No caso de que o Acordo entre em vigor para um Estado Parte durante o primeiro semestre do ano em curso, este Estado Parte poderá beneficiar-se apenas das quotas redistribuídas ao amparo dos itens 5.1, 5.3 a 5.8 e 6.

5.12 Somente serão aceitas redistribuições de quotas entre os Estados Partes de acordo com o estabelecido na presente Resolução.

6. SANÇÕES

6.1. Ao final do cada ano, o(s) Estado(s) Parte(s) que:

a) não tiver(em) cumprido pelo menos 90% do volume correspondente de sua quota original e tiver(em) deixado de informar a SM até o prazo previsto no item 5.1 a não-utilização plena da quota, perderá(ão) automaticamente o dobro do volume não utilizado para o ano seguinte;

b) não tiver(em) cumprido pelo menos 90% do volume correspondente de sua quota recalculada perderá(ão) automaticamente o dobro do volume não utilizado para o ano seguinte; e

c) tiver(em) superado o volume correspondente de sua quota original e/ou quota recalculada perderá(ão) automaticamente o dobro do volume ultrapassado para o ano seguinte.

6.2. As sanções previstas no item anterior serão aplicadas na primeira oportunidade possível, seja no caso de uma redistribuição de quotas prevista nos itens 5.1 a 5.3, seja quando da distribuição das quotas originais no começo de cada ano.

A redistribuição de quotas oriundas da aplicação de sanções não incluirá o(s) Estado(s) Parte(s) sancionado(s).

6.3 Quando um Estado Parte não informar as toneladas autorizadas de acordo ao estabelecido no item 4.3, essa tonelagem será considerada como não embarcada, não sendo computado para os fins do estabelecido neste Mecanismo, cabendo as sanções previstas nos itens 6.1 e 6.2.

7) RESPONSABILIDADES DA SM

7.1 São de responsabilidades da SM:

- a) informar, no começo de cada ano, as toneladas de cada uma das quotas correspondentes a cada um dos Estados Partes;
- b) registrar os dados relativos à tonelagem mensal autorizada por cada Estado Parte;
- c) informar mensalmente o estado de utilização das quotas, salientando o uso e a quota remanescente de cada Estado Parte;
- d) manter atualizada no sitio web do MERCOSUL a informação relativa à utilização total de cada quota;
- e) receber, registrar e processar as informações remitidas pelos Estados Partes com relação ao disposto no item 5;
- f) comunicar aos Estados Partes toda informação pertinente relativa ao processo de distribuição de quotas;
- g) calcular as novas quotas resultantes do processo de redistribuição de quotas e informá-las aos Estados Partes;
- h) informar sobre o não-cumprimento das quotas respectivas, seja por subutilização ou utilização em excesso;
- i) informar os Estados Partes sobre todas as solicitações recebidas com relação à administração e aproveitamento das quotas objeto desta Resolução.

J

7.2 A SM enviará simultaneamente a cada um dos Pontos Focais, por correio eletrônico, toda comunicação relacionada com este Mecanismo e verificará a recepção da mesma.

af

8) DISPOSIÇÕES FINAIS

Decorrido um ano da implementação do presente sistema de administração de quotas, caso seja necessário, o mesmo será objeto de uma avaliação a fim de analisar seu funcionamento e efetuar os ajustes pertinentes.

P

9) PUNTOS FOCALES

Os Pontos Focais de cada Estado Parte serão:

ARGENTINA

- Dirección de Economía, Financiamiento y Mercados
- Subsecretaría de Agroindustria y Mercados
- Secretaria de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos

[Handwritten signature]

Ministerio de Producción

E-mail: dnm@minprod.gov.ar

Telephone: 5411 4349 2224 // 5411 4349 2242

Fax: 5411 4349 2244

BRASIL

Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX)

Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

E-mail: decex.cgab@mdic.gov.br.

Telephone: 55 61 2109-7690 e 55 61 2109 -7691

PARAGUAI

Ministerio de Industria y Comercio

Departamento: Dirección de Operaciones de Comercio Exterior

E-mail: gsoverina@mic.gov.py

Telephone: 595-21 6163180

URUGUAI

Ministério de Ganadería, Agricultura y Pesca

Departamento: Unidade de Assuntos Internacionais

E-mail: uai@mgap.gub.uy

Telephone: 598.2.412.6358

J
GM

R *CP*

Anexo II

Quadro de distribuição das quotas

Tariff Item	Description	Quota	AR	BR	PY	UY
03026930	Other fish approved by the director general of the ministry of agricultur as the kind of fish that are not raised or caught in israel or in the mediterranean sea, except for mixtures including goods of the kind of headings 03.06 or 03.07 in any pe	Quota of 200 tons duty free	50%			50%
04029110	Condensed milk	For tariff lines 04029110, 04029910: combined quota of 50 tons duty free		37%		63%
04029910	Condensed milk	For tariff lines 04029110, 04029910: combined quota of 50 tons duty free				
04090020	Other in packages whose weight exceed 1.5 kg.	Quota of 200 tons duty free	25%	25%	25%	25%
07099020	Sweat com	Quota of 300 tons duty free	25%	25%	25%	25%
07132090	Others	Quota of 400 tons duty free	100%			
08030020	Dried	Quota of 100 tons duty free		50%	50%	
08045020	Which will be released from the months january to may	Quota of 300 tons duty free		50%	50%	
08071110	Which will be released in the months october to may	Quota of 300 tons duty free		100%		
08072000	Papaws (papayas)	Quota of 100 tons duty free		50%	50%	
08081090	Others	Quota of 500 tons duty free	33%	33%		34%
09041100	Neither crushed nor ground	Quota of 50 tons at 50% reduction of MFN tariff rate		50%	50%	
10011090	Other	For tariff lines 10011090, 10019090: combined quota of 50,000 tons duty free	33%		34%	33%
10019090	Other	For tariff lines 10011090, 10019090: combined quota of 50,000 tons duty free				
11010090	Others	Quota of 10,000 tons duty free	33%		34%	33%
11022000	Maize (com) flour	Quota of 200 tons duty free	25%	25%	25%	25%
12060090	Others	Quota of 300 tons duty free	50%		50%	
16041320	Salted with anchovy flavor	For tariff lines 16041320, 16041390, 16041490: combined quota of 300 tons duty free				
16041390	Others	For tariff lines 16041320, 16041390, 16041490: combined quota of 300 tons duty free	50%	50%		
16041490	Others	For tariff lines 16041320, 16041390, 16041490: combined quota of 300 tons duty free				
16041990	Others	For tariff lines 16041990, 16042090 : combined quota of 150 tons duty free	50%	50%		
16042090	Other	For tariff lines 16041990, 16042090 : combined quota of 150 tons duty free				
16043000	Caviar and caviar substitutes	Quota of 50 tons duty free				100%
16054000	Other crustaceans:	Quota of 150 tons duty free	33%	33%		34%
20059040	Chickpeas	Quota of 200 tons duty free	100%			
20059090	Others	Quota of 400 tons duty free	25%	25%	25%	25%
20079992	Fruit puree not containing added sugar or sweetening matter in packages whose weight exceeds 50 kg.	Quota of 300 tons duty free	16%	16%	68%	
20079999	Others	Quota of 500 tons duty free	25%	16%	59%	
20084090	Others	Quota of 500 tons duty free	100%			
20087090	Others	Quota of 500 tons duty free	50%	50%		
20098029	Others	For tariff lines 20098029, 20098090: combined quota of 300 tons duty free		50%	50%	
20098090	Others	For tariff lines 20098029, 20098090: combined quota of 300 tons duty free				

**ANEXO III
CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DA QUOTA
MERCOSUL - ISRAEL**

1. Exportador (Nome, Endereço, País, CNPJ)		2. Certificado N°.	ORIGINAL		
		3. Órgão Emissor			
4. Importador (Nome, Endereço, País, CNPJ)		5. Meio de Transporte			
		6. Posição Tarifária NCM: HS:	7. Descrição da Mercadoria (Descrição das mercadorias, Marcas, Números e Natureza dos Bultos)	8. Peso Bruto (Kgs.)	9. Peso Líquido (Kgs.)
10. Peso Bruto em Letras,					
11. Peso Líquido em Letras					
12. Observações					
13. Certificação do Órgão Emissor O subscrito certifica que a mercadoria descrita no presente certificado corresponde às especificações indicadas no cabeçalho.					
		_____ Cidade, País	_____ Data		
_____ Assinatura					
Este Certificado é válido no ano da data de expedição e para um só embarque. Este Certificado não será válido se apresentar rasuras, emendas ou qualquer sinal de adulteração.					

[Handwritten signatures and initials on the left margin]